



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão, gravação em áudio e vídeo das reuniões realizadas pelos Conselhos Municipais, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Conselhos Municipais de Sorocaba ficam obrigados a promover a transmissão online, ao vivo, bem como a gravação em áudio e vídeo, de todas as reuniões realizadas, e disponibilizar os arquivos gravados nos sites oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e de transparência pública.

Parágrafo único. Para fins do artigo 1º, cada Poder poderá utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão, bem como deverá disponibilizar o link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 2º As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e as gravações das reuniões deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias seguirão os regimentos previstos nos atos normativos próprios de cada um dos órgãos quanto à convocação, envio de materiais, deliberações e publicações.

Art. 4º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de julho de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Ademais, os serviços públicos não foram interrompidos, havendo a necessidade da continuidade dos trabalhos dos Conselhos Municipais e possibilitar a participação popular em razão das medidas de proteção baixadas por ato dos Governos Estaduais e Municipais.

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previstos na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, servirá de ferramenta para que as ações dos Conselhos Municipais se tornem mais transparentes e permitam o engajamento popular.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, **interesse público** e eficiência.*

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Logo, uma vez disponibilizadas as gravações das reuniões, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos públicos.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 08 de julho de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador